



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000313116**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001990-47.2024.8.26.0073, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAYKON PEDRO PAGANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

**MÔNICA SOARES MACHADO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2043/26

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO ANÚNCIO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO AUTOR APÓS CONTATO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I - CASO EM EXAME:** Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente ação de reparação por danos materiais e morais. Sustenta o recorrente ter sido vítima de golpe e atribui ao apelado a responsabilidade objetiva pelos prejuízos, pleiteando indenização integral.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Consiste em saber se houve responsabilidade civil da instituição financeira apelada pelas transferências realizadas pelo próprio autor para contas de terceiros fraudadores, após contato iniciado por meio de anúncio em rede social, bem como se há nexo causal entre a conduta do banco e os danos alegados, de modo a justificar a reparação moral e material pretendida.

**III - RAZÕES DE DECIDIR:** Golpe perpetrado por terceiro sem qualquer participação da instituição financeira – Contato direto com o fraudador - Operações realizadas de conta mantida pelo autor no Banco Santander para contas do banco Bradesco e CEF – Nenhuma participação da apelada Sicoob – Contato supostamente vinculado à instituição financeira ré – Intenção de obter empréstimo em valor elevado – Acatamento das orientações do suposto funcionário – Falta do dever de cuidado pelo autor - Inobservância do dever de checagem da veracidade da situação – Valores transferidos a terceiros estranhos - Inexistência de falha na prestação do serviço - Ausência de nexo causal entre conduta da ré e o dano experimentado – Fortuito externo.

**IV - DISPOSITIVO E TESE:** Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1.A prática de golpe por terceiro, sem participação da instituição financeira e com contribuição decisiva da vítima, configura fortuito externo apto a afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.2. Inaplicável a Súmula 479 do STJ quando não demonstrada falha sistêmica ou nexo causal entre conduta da instituição e o dano.

**Legislação citada:** CDC, arts. 14, § 3º, II.

**Jurisprudência citada:** (TJSP; Apelação Cível 1013587-78.2024.8.26.0019; Rel.: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; J.: 10/12/2025).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 212/217, cujo relatório adoto.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, sem preliminares.

Em suas razões recursais, o autor sustenta que foi vítima de fraude, que resultou na transferência de valores de sua conta, sob o pretexto de pagamentos de taxas para obter financiamento rural, atribuindo ao requerido a responsabilidade objetiva pelo prejuízo sofrido. Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 231/236, sem preliminares.

**É o relatório.**

**Voto.**

Concentra-se a controvérsia na responsabilidade do banco recorrente pela fraude sofrida pelo autor e a extensão dos danos.

Respeitadas as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

No caso em análise, verifica-se que o golpe foi perpetrado por terceiro, com contribuição da falta de cautela do autor, que realizou transferências em favor de pessoa física, a pretexto de obter financiamento no valor de um milhão de reais, deixando-se enganar por fraude típica, ao não conferir a veracidade do anúncio realizado em rede social, em nome da apelada, mas sem nenhuma participação dela, com contato por meio de mensagem em nome de pessoa física no aplicativo WhatsApp.

Após conversas travadas no Whatsapp com pessoa desconhecida, acreditando tratar-se de correspondente bancário, sem adotar medidas adequadas para proteger seus dados e recursos o autor realizou quatro transferências, nos valores de R\$ 1.099,98, R\$ 6.499,99, R\$ 8.999,99 e R\$ 19.876,32, em favor de Mateus Vanini Barbosa da Silva e Matheus Luis Silva dos Santos, atraindo para si a responsabilidade, diante da postura desatenta, não sendo razoável exigir que a instituição ré possua meios de impedir contatos externos ao ambiente bancário.

Na hipótese, as transferências foram destinadas às contas mantidas por Banco Bradesco (fl. 70) e Caixa Econômica (fls. 72/77), não se evidenciando qualquer liame causal entre o dano suportado e a alegada insegurança sistêmica da apelada Sicoob.

Note-se, porque importante, que a conta do autor era mantida junto ao Banco Santander, de sorte que nem mesmo quanto à incompatibilidade do perfil pode ser alegada em desfavor da apelante.

O caso configura típica hipótese de fortuito externo, imprevisível e inevitável, decorrente de conduta exclusiva de terceiro fraudador, sem vínculo com a apelada, associada à falta de diligência do consumidor.

Conforme dispõe o Art. 14, § 3º, inciso II do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito inexistente ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância devidamente configurada no caso, não se vislumbrando, assim, qualquer falha na prestação do serviço que justifique a responsabilização da parte requerida.

Não restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos experimentados pelo autor, e evidenciada a ausência de falha na prestação do serviço, inexistente fundamento legal para a reforma da sentença proferida na origem.

Na mesma diretriz, seguem as jurisprudências:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO ANÚNCIO DE INVESTIMENTO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. 1. Restou incontroverso nos autos que as transferências feitas por PIX pela autora foram decorrentes de um golpe praticado por estelionatários do qual ela foi vítima, sendo os valores creditados em uma conta corrente por eles indicada um valor de R\$ 3.000,00. No caso concreto, houve uma quebra de nexo de causalidade uma vez que as transferências realizadas foram concretizadas pela própria autora, para crédito em uma conta bancária válida e fornecida por terceiros cuja identidade ela desconhecia. Não há que se falar em fortuito interno no presente caso, restando demonstrado que o banco não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, haja vista a imprudência da autora de realizar depósito em conta de terceiros desconhecidos e em função de um anúncio em rede social que prometia lucro fácil. Nenhuma culpa pode ser atribuída à instituição requerida pelos fatos ocorridos. Não tinha ela possibilidade de intervir e evitar a ocorrência da fraude. O simples fato dos falsários terem aberto uma conta corrente em seu sistema bancário não é causa da fraude. Aliás, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que a abertura da conta ocorreu pela negligência da instituição financeira. Inexistiu fortuito interno ou falha na prestação dos serviços prestados pela requerida a sustentar o nexo causal entre a conduta dos estelionatários e o declinado dano experimentado pela autora. O que se tem como configurado na hipótese é a culpa exclusiva da consumidora autora e também um fato de terceiro que exime a requerida, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, de qualquer responsabilidade pela reparação dos danos advindos. 2. Mantida a sentença de improcedência. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001656-68.2023.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

Contrato Bancário. Ação indenizatória. Realização de transferência conforme orientações passadas por terceiros. Culpa exclusiva da vítima. Cabimento. Parte autora que seguiu as orientações de fraudadores, culminando em transferência de valores. Fortuito interno não demonstrado diante das provas dos autos. Impossibilidade de responsabilizar o banco objetivamente pelos danos por ela suportados. Ausência de ilícito por parte da instituição bancária. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Excludente de responsabilidade em relação ao banco constatada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC. Falha na prestação de serviços não evidenciada. Ausência de nexo causal entre ato e dano. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013587-78.2024.8.26.0019; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 10/12/2025).

Nesse sentir, desacolhem-se as razões recursais.

Diante da sucumbência do recorrente, majoro os honorários fixados na origem para 13% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da apelada, ficando suspensa a exigência em razão da gratuidade, enquanto subsistirem as condições que a determinaram.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MÔNICA SOARES MACHADO**

**Relatora**